



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO 300 /2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

77ª SESSÃO ORDINARIA: 27/11/2018

PROCESSO Nº.: 1/3457/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201109992

RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A**

AUTUANTES: Gardênia Barbosa Torres e Juracy B. Soares Jr.

MATRÍCULA: 104052.1.1 e 104291-1-0

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. O contribuinte promoveu saídas de itens de seu estoque s a correspondente documentação fiscal, detectadas através de auditoria fiscal. 3. Recurso oficial conhecido e desprovido. Auto de infração julgado **NULO, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.**

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à “**FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAIDAS DE ITENS DE SEU ESTOQUE S A CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. VIDE DETALHAMENTO E RELATORIOS PROBANTES BEM COMO ARQUIVOS ELETRONICOS ANEXOS AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO**”

O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº. 2011.21295, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

28/07/2008 A 21/12/2010, junto ao contribuinte *DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A*, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 10/08/2011, com supedâneo nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201109992-1, informações complementares às fls. 03/06, ordem de serviço nº 2011.12156 À FL. 07, ordem de serviço nº 2011.21295 à fl. 08, termo de intimação nº 2011.18375 à fl. 09, termo de notificação nº 2011.18372 à fl. 10, termo de notificação nº 2011.18370 à fl. 11, documentos contribuinte às fls. 12/14, CDROM à fl. 15/16, aviso de disponibilização de documentos à fl. 17, protocolo de entrega de AI nº 2011.09166 à fl. 18, termo de revelia e despacho à fl. 19.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 3.752.612,13
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 637.944,06
Multa 30%	R\$ 1.125.783,64
TOTAL	R\$ 1.763.727,70

A ciência do auto de infração foi realizada, pessoalmente, em 17/08/2011 conforme se comprova através da assinatura no próprio auto, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte apresentou defesa à fl. 25/30, no que passou a asseverar que os argumentos em que se funda a exação não tem força para dar continuidade a este processo administrativo por se valer apenas em presunções fora da delineação legal. Neste diapasão informou que não houve falta de emissão de documentos fiscais e sim um equívoco na escrituração, porém que de toda sorte ficou esclarecido através dos documentos fiscais. Por fim, obsecrou pela IMPROCEDÊNCIA do feito por considerar que a fiscalização não se ateve regularmente à documentação fiscal que justifica a exclusão da base de cálculo proposta, motivo pelo qual gerou lançamento tributário sem arrimo com a realidade fática e de direito.

A julgadora de 1º instância, considerou que havia necessidade de uma perícia para dirimir eventuais contradições.

O perito, através do laudo pericial às fls. 799/802, aduziu que em análise ao CGF da autuada, fora verificado que não há mais os relatórios solicitados e que o CD-ROM analisado não contém nada. Ademais, em resposta ao primeiro quesito, informou que enviou solicitação de informação ao autuante, que informou ter encaminhado a intimação, mas a mesma voltou sem ser entregue e como contribuinte encontra-se excluído foi realizada a intimação por edital de nº053 publicado no diário oficial em 17/03/2017.

Após realização de perícia, a julgadora de 1º instância decidiu pela NULIDADE do feito fiscal em virtude de o CD-ROM não conter o levantamento fiscal referente a CGF da empresa autuada e sendo imprescindível o levantamento para auditoria. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A *Consultora Tributária* apresentou o parecer de nº 203/2018 onde opinou pela manutenção da decisão de 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.823/824.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A**, através do qual, a julgadora singular encaminhou para reexame necessário por se tratar de decisão contrária aos interesses do fisco

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal* detectado através de auditoria fiscal.

Do Mérito

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei, o que se observa é que o agente fiscal não teve a perspicácia ao analisar os dados.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que o processo administrativo tributário deve seguir um padrão formal, que não foi o caso do auto em comento, tendo em vista que o autuante não trouxe aos autos documentos comprobatórios do ilícito fiscal, o que torna nulo os atos praticados por vício formal. Observando as palavras de Marcelo Caetano, vide:

"O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

reveste a forma legal. Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva”

Ademais, não há provas robustas de coerência entre a motivação da constatação de passivo fictício aduzida pelo fiscal e o verdadeiro fato, por o CD-ROM constante nos autos se referirem a outro CGF e não da empresa autuada e quando os dados foram solicitados ao contribuinte o mesmo afirmou que não os possuía mais.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não seguiu as formalidades necessárias para que o contribuinte fosse protegido. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que nula a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação.

Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **NULA** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



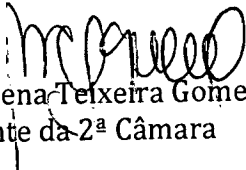
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

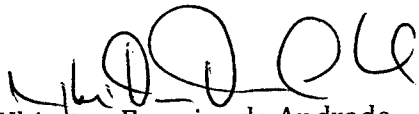
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª instância, considerando que os elementos de prova da acusação não foram acostados aos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

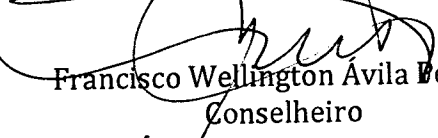
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.



Antônia Helena Teixeira Gomes .
Presidente da 2ª Câmara

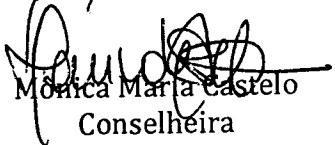

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Vitor Hugo Cabral de Moraes Junior
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Deyse Aguiar Lobo
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator